

- PODER MUNICIPAL CONSTITUINTE -

DIÁRIO OFICIAL

= LEI ORGÂNICA MUNICIPAL =

L. O. M.

DE:

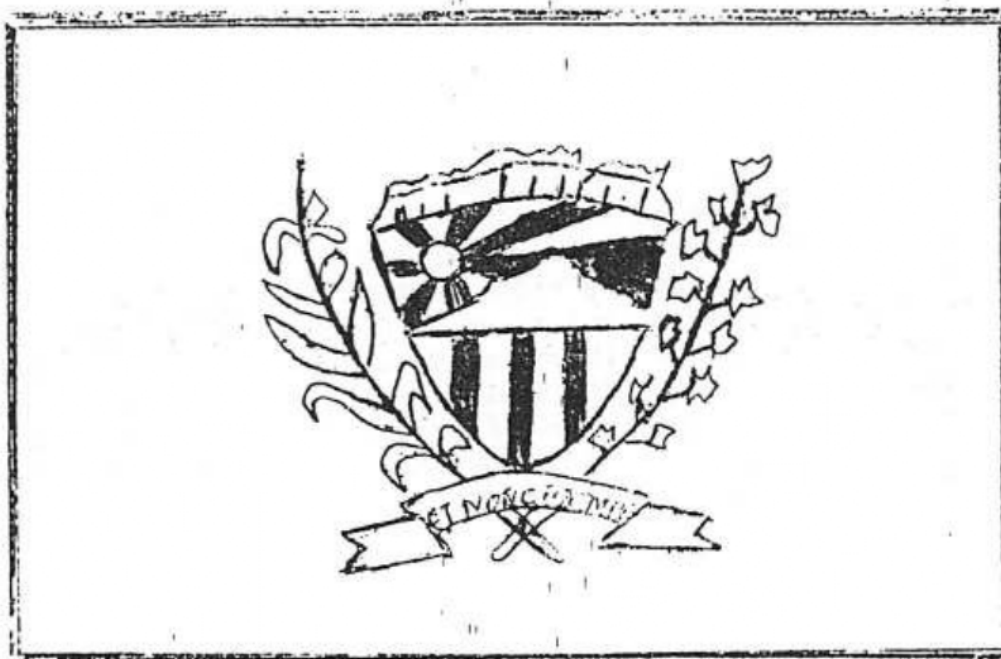
Serra Grande

EM

04

ABRIL 1990

DIÁRIO OFICIAL
DO
PODER MUNICIPAL CONSTITUINTE
CÓPIA
DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE
SERRA GRANDE - PB
1º
DE
ABRIL DE
1990



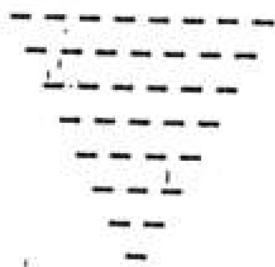
CONTITUINTES

MARIA DE LOURDES DA SILVA	-	PRESIDENTE
ANTONIO TRAJANO DE SOUSA	-	SECRETÁRIO
ANTONIO LEITE DANTAS	-	RELATOR
DAMIÃO LEITE	-	CONSTITUINTE
SEVERINO MARTINS DE SOUSA	-	CONSTITUINTE
JOSÉ RUFINO SÓBRINHO	-	CONSTITUINTE
JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA	-	CONSTITUINTE
FRANCISCO LEITE NETO	-	CONSTITUINTE
LUÍS PEREIRA DA SILVA	-	CONSTITUINTE

ASSESSORIA

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	-	TÉCNICO-PARLAMENTAR
ABDIEL TRAJANO DE SOUSA	-	DIVULGAÇÃO-ESCRITA

P R E Â M B U L O



Nós, os representantes legítimos do povo serragrandense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, conforme os princípios estabelecidos pela Lei Maior, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma, vivenciada pela participação popular do progresso do nosso povo, assegurando o respeito devido a cidadania, voltados para o desenvolvimento social, econômico, financeiro e cultural, associados ao bem estar geral da população, invocamos a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.**



TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Serra Grande, é parte integrante do território do Estado da Paraíba, dotado de autonomia Política-Administrativa, Financeira e legislativa, nos termos da Constituição do Estado e da República, regendo-se pela presente Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - A Organização Municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais e do trabalho, da livre iniciativa, no pluralismo Político, na legalidade, na moralidade administrativa e na responsabilidade Pública.

Parágrafo Único - Constituem-se objetivos fundamentais do Município:

- I - Construir uma sociedade livre e justa;
- II - garantir o desenvolvimento;
- III - Erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades;
- IV - Promover o Bem de todos, sem distinção e preconceitos;
- V - Preservar sua memória histórico-cultural.

Art. 3º - O Município assegura em seu território e no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a constituição Federal, a constituição Estadual e esta Lei Orgânica reconhecerem e conferirem, aos brasileiros e a estrangeiros residente em seus limites territoriais, bem como outras quaisquer decorrente do regime dos princípios adotados.

Art. 4º - São símbolos representativos do Município de Serra Grande a Bandeira, o brasão e o Hino que adotar, partes da sua cultura e da sua História.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual na que couber;
- III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar Balanços nos prazos fixados em Lei;
- IV - Criar, organizar e suprimir distritos, vilas e povoados, observado o disposto por esta Lei Orgânica e legislação Estadual pertinente;
- V - Instituir guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei em vigor;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) - Transportes coletivos urbanos e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) - abastecimentos de água e esgotos sanitários;
 - c) - mercados, feiras e matadouro locais;
 - d) - cemitérios e serviços funerários;
 - e) - Iluminação pública;
 - f) - limpeza pública, coletas domiciliares destino final do lixo
- VII - manter, com a cooperação técnica-financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-Escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar com a cooperação técnico-financeiro da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da População;

IX - Promover a proteção do Patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observar a legislação e ação fiscalizadora Estadual;

X - Promover a cultura e a recreação;

XI - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de Instituições privadas conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas esportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa cívica, inclusive de combates a incêndios e prevenção de acidentes naturais em cooperação com a União e o Estado

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo Urbano;

XVIII - Elaborar e executar o plano Diretor;

XIX - Executar obras de:

a) - abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) - Drenagem pluvial;

c) - construção e conservação de estradas, parques, jardins e hosptes florestais;

d) - construção e conservação de estradas vicinais;

e) - edificação e conservação de prédios públicos Municipais;

XX - Fixar:

a) - tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis

b) - horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXI - Sinalizar vias Públicas Urbanas e Rurais;

XXII - Regulamentar a utilização de vias e logradouros Públicos;

XXIII - Conceder licença para:

a) - localização, instalação e funcionamento de Estabelecimento Industriais, comerciais e de serviços;

b) - afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidades e propagandas nos locais sujeitos ao poder Político Municipal;

c) - Exercício de comércio, eventual ou ambulante;

d) - realização de jogos, espetáculos ou divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) - prestação de serviços de táxis.

Art. 6º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Municipio atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23, da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 7º - O Governo Municipal é constituído pelos poderes legisla
tivos Executivo, Independentes e harmônicos entre-se.

Parágrafo Único - É vedação aos poderes Municipais a delegação reci
proca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 9º - A Câmara Municipal compõe-se de nove vereadores eleitos
na forma prevista na constituição Estadual e Constituição Federal.

Parágrafo Único - O número de vereadores aumentará em proporção ao
aumento da população Municipal conforme prevê a Constituição do Estado.

Art. 10º - As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões
salvo disposição em contrário nas constituições Federal ou Estadual e nesta Lei
Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus
Membros.

Parágrafo Único - O Vereador que teve interesse pessoal na delibe
ração não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for deci
sivo.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 11º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a
partir de primeiro de Janeiro do Primeiro ano da Legislatura, para a posse dos
seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presen
tes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Pre
sidente prestar o seguinte compromisso:

" PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E
A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR MANDATO QUE ME FOI CONFI
ADO E TRABALHAR PELA PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO."

§ 2º - Prestado o Compromisso pelo Presidente, o Secretário que
for designado para este fim, fará a chamada nominal de cada Vereadores que decla
rá:

" ASSIM PROMETO."

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste ar
tigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo aceito pela Câmara Mu
nicipal se o considerar justo.

§ 4º - No ato da Posse, o Vereador deverá desincompatibiliza-se e
fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo am
bas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimen
to público.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.

Art. 12º - Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito Municipa
l, legislar sobre as matérias da competência do Município, especialmente no
que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legisla
ção Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

NÃO

✓

- 1
- a) - à saúde, à Educação e assistência Pública;
- b) - proteção à criança, ao idoso e as pessoas portadoras de deficiências;
- c) - a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;
- d) - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- e) - à abertura de meios de acesso à cultura, à Educação e às ciências;
- f) - à proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;
- g) - ao incentivo à Indústria e ao Comércio;
- h) - à criação de distritos industriais e agropecuários;
- i) - ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- j) - a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- l) - ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- m) - ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos serviços hídricos e minerais em seu território;
- n) - ao estabelecimento e implantação da política de Educação para o trânsito;
- o) - à cooperação com a União e o Estado, em vista do equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar Federal;
- p) - ao uso e ao armazenamento de agro-tóxicos, seus componentes e afins;
- q) - às Políticas públicas do Município.
- II - Sistema Tributário, arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débito;
- III - Matéria orçamentária, operações plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívidas públicas;
- IV - Planejamento urbano: plano diretor, em especial, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;
- V - Organização do território Municipal: especialmente em distrito, observada a legislação estadual, delimitação do perímetro urbano;
- VI - Bens imóveis municipais: concessão ou permissão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação no município, sem encargo;
- VII - Concessão ou permissão dos serviços públicos;
- VIII - Auxílio ou subvenções a terceiros;
- IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da remuneração de servidores Municipais, inclusive da administração indireta; observando os parâmetros da lei das diretrizes orçamentárias;
- X - Apreciar os nomes indicados para diretoria das funções mantidas pelo Poder Público Municipal, os quais serão aprovados obtida a maioria de dois terços dos Vereadores;
- XI - Convênios com entidades públicas ou particulares;

- XII - Organização e prestação dos serviços públicos;
- XIII - Alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
- XIV - Organização do quadro e estabelecimento do regime de seus

servidores;

XV - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XVI - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVII - Estabelecer repartições necessárias aos seus serviços;

XVIII - Participar de entidade que congregue outros municípios integrantes da mesma região metropolitana, na forma estabelecida em lei;

XIX - Integrar consórcios com outros municípios para solução dos problemas comuns;

XX - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal.

XXIII - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXIV - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XXV - Declarar, através de 2/3 do voto dos seus membros "PERSONA NON GRATA" ao município, toda e qualquer autoridade que incorra na prática de tortura, racismo ou contra os direitos e liberdades fundamentais dos Municípios bem como, por ação ou omissão, contrarie interesses municipais.

§ 1º - O ato de declaração a que se refere o inciso XXV deste artigo, em caso de ação ou omissão criminosa, será encaminhado à autoridade judicial competente, para as cominações legais.

§ 2º - A autoridade que foi declarada "PERSONA NON GRATA" ao município, assim incluída nos anais da Câmara, poderá recuperar-se aos olhos da cidade, quando for declarada judicial ou administrativamente inocente ou promover ação de alto relevo para o bem do município e de seus cidadãos.

Art. 13º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, observando-se o disposto no inciso "V" do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.

IV - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre:

a) - execução orçamentária, operação de créditos e dívida pública;

b) - aplicação das leis relativas ao planejamento urbano;

c) - concessão ou permissão de serviços públicos

d) - desenvolvimento dos convênios e situação dos bens imóveis do

município;

e) - número de servidores públicos, cargos, empregos e funções;

f) - política salarial e apreciação de relatórios anuais da mesa

da Câmara.

V) - Zelar pela preservação de sua competência administrativa e fazendo os atos normativos que a exorbetem e o poder regulamentados ou dos limites da delegação legislativa;

VI) - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais especialmente a lei de diretrizes;

VII) - Autorizar o Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores por necessidade de serviço a ausentar-se do Município por mais de 15 dias;

VIII) - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Prefeito, incluindo os da administração indireta;

IX) - mudar temporariamente a sua sede;

X) - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 dias após a abertura da sessão legislativa;

XI) - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XII) - dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previsto em lei;

XIII) - criar comissão especiais de inquérito sobre fatos determinados e tempo certo, que se incluam na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XIV) - autorizar referendo e convocar plebiscitos;

065 * XV) - convocar o Prefeito ou Secretários Municipais, se for o caso responsáveis pela administração direta, indireta e fundacional para prestar informações sobre matéria de sua competência.

XVI) - conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVII) - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecimento prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

§ 1º - Fica fixado em 10 (dez) dias, prorrogável por igual prazo desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder judiciário para fazer cumprir a legislação;

§ 3º - As comissões especiais de inquérito a que se refere o inciso XIII deste artigo, terão prazo determinado para apuração dos fatos que justificam sua criação.

Art. 14 - Dependem do Voto favorável:

I) - De 2/3 da Câmara do voto favorável; autorização para:

a) - concessão de serviços públicos;

b) - concessão de direito real de uso de bens imóveis;

c) - alienação de bens imóveis

d) - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

e) - outorga de título e honrarias;

f) - contração de empréstimos de entidade privada;

g) - rejeição e aprovação de parecer prévio do tribunal de Contas.

do:

- II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e aitura
- a) - Código de obras e Edificações;
- b) - Código Tributário Municipal;
- c) - Estatuto dos Servidores Municipais.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS.

Art. 15º - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao Público.

§ 1º - Uma das cópias da prestação de contas do Município será enviada obrigatória e gratuitamente aos sindicatos e entidades civis de classe com sede no município, podendo qualquer cidadão requerer cópia da prestação de conta que lhe será fornecida mediante pagamento dos gastos com a reprodução.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 cópias à disposição do Público.

§ 3º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 4º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal que deverá:

- I - ter identificação e qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em 5 vias no protocolo da Câmara Municipal;
- III - conter elementos, provas nas quais se fundamente o reclamante.

§ 5º - As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão as seguintes destinações:

- I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do Público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III - a terceira via constituir-se-á em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo.
- IV - quarta via será arquivada na Câmara Municipal;
- V - a quinta via será destinada ao chefe do poder Executivo.

§ 6º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 5º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão sem vencimentos, pelo prazo de 15 dias.

Art. 16º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 17º - No primeiro período ordinário de sessão, a Câmara elegerá por maioria de dois terços dos Vereadores, para um mandato de um ano, um Defensor Público, na forma constante do Regimento Interno da Câmara.

Art. 18º - A remuneração do Prefeito, Vice Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais, vigente para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de Dezembro do último ano da legislatura, sendo esta, no valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 19º - A remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação e na mesma proporção da que foi concedida ao funcionalismo Público Municipal.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelos índices de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 50% (Cinquenta por cento) de seus subsídios.

§ 4º - A Verba de representação do vice Prefeito não poderá exceder a metade do que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação da Câmara, que integra a remuneração não poderá exceder a 50% (Cinquenta por Centor) da que for fixada para o Prefeito Municipal rateando-se da seguinte forma:

a) - 40% para o Presidente

b) - 60% restante dividido para os demais cargos da mesa

Art. 20º - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo 50% do valor percebido como remuneração pelo Prefeito.

Art. 21º - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que não ultrapasse 60% da remuneração do Prefeito.

Art. 22º - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal e do Vice Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Art. 23º - A Lei fixará critérios de custeio de despesas de viagem do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, quando a serviço público.

SEÇÃO VII
DOS VEREADORES
SUB-SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato na circunscrição do Município.

Art. 25º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram informações.

Art. 26º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes de vantagens indevidas.

SUB-SEÇÃO II
VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO.

Art. 27º - Havendo compatibilidade de horário, o Vereador exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da Vereança.

Art. 28º - Não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração, contando-se, todavia, o tempo de serviços para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimentos.

Art. 29º - O Vereador afastado ou não do seu cargo, emprego de ofício gozará de estabilidade até um ano após o término do seu mandato eletivo.

SUB-SEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 30º - Os Vereadores não poderão, desde a expedição do diploma:

I - Firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, em presas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam domissíveis "ad nutum", nas entidades constantes no inciso anterior, salvo a posse em virtude de concurso público, observando o disposto no artigo 38, incisos I, IV e V da Constituição Federal e o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

Art. 31º - Os Vereadores não poderão, desde a posse:

I - ser proprietário, ou funcionários remunerados de empresas que mantenham ou venham a manter contrato com o Município;

II - Ocupar cargo ou função de que sejam domissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I do art. 30, desta Lei Orgânica, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;

III - patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, do artigo 30 da presente Lei Orgânica;

IV - Ser titular de mais de um cargo no mandato público eletivo.

SUB-SEÇÃO IV
DA CASSAÇÃO, SUSPENSÃO
E
EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 32º - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas nos artigos 30 e 31 desta Lei;

II - cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar nos termos do Regimento Interno;

III - que deixar de comparecer, em cada período legislativo, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal superior a dois anos em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, VI, VII deste artigo perda do mandato será decidida pela Câmara, por votação escrita e 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 33º - extingue-se o mandato pelo cumprimento, renúncia por escrito ou falecimento do Vereador.

Parágrafo Único - No caso de extinção por renúncia ou falecimento, o cargo será declarado vago pelo Presidente da Câmara.

Art. 34º - O Vereador que faltar a duas sessões consecutivas ou três alternadas, sem comprovada justificação, terá seu mandato suspenso conforme disposição do Regimento Interno.

SUB-SEÇÃO V DOS DIREITOS E GARANTIAS.

Art. 35º - Além dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, fica assegurado aos Vereadores:

I - pensão para seus dependentes, por invalidez permanente ou falecimento, em percentual de 60% (Sessenta por Cento) dos subsídios;

II - aposentadoria proporcional ao tempo de exercício do mandato, em termos da Lei;

SUB-SEÇÃO VI DAS LICENÇAS.

Art. 36º - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde devidamente comprovado;

II - por licença gestante;

III - para tratar de interesse particular.

§ 1º - Em qualquer caso, a licença não poderá ultrapassar o período de 120 dias.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 3º - O Vereador licenciado no caso do inciso I, perceberá apenas a parte fixa dos seus subsídios e no caso do inciso III não fará jus a nada.

§ 4º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 5º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, será considerado como em exercício do mandato, inclusive para efeitos de remuneração.

SUB-SEÇÃO VII DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES.

Art. 37º - No caso de vagas, licenças superior a 120 dias ou inexistência no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - O Suplente em exercício do mandato fará jus à parte variável da remuneração do vereador.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - Quanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes, obedecido, em tudo, o artigo 10 e seu parágrafo Único desta Lei Orgânica.

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUB-SEÇÃO VIII
DISPOSIÇÃO GERAL.

Art. 38º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração
de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Medidas provisórias;
- VI - Resoluções;

SUB-SEÇÃO IX
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 39º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante
propostas:

- I - de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida
e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando
obtiver, em ambos, 2/3 dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa
da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUB-SEÇÃO X
DAS LEIS.

Art. 40º - A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos,
qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, na forma desta
Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 1º - A iniciativa popular das leis ser exercida pela apresentação
à Câmara Municipal de projeto de Lei devidamente articulado e subscrito por, no m
nimo, 5% do eleitorado.

§ 2º - A Lei Orgânica do Município assegurará a participação da Co
munidade e de suas entidades representativas na formulação de seu plano diretor, na
gestão da cidade, na elaboração e execução de Planos, orçamentos e diretrizes Mu
nicipais, mediante audiências públicas, direto a informações, plebiscito e diversas
for mas de consulta popular com o referendo e a iniciativa popular das leis.

§ 3º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obed
cerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor so
bre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna
da Câmara

Art. 41º - São objetos de leis complementares as seguintes matéria

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime jurídico dos Servidores;

VIII - Outras constantes desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único- As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 42º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 43º - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 dias.

Parágrafo Único- A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 dias, apartir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 44º - Não será admitido aumento da despesas previstas:

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 45º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberações, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para última votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação ou de estatuto.

Art. 46º - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo, de 05 dias úteis, enviando pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando o sancionará em igual prazo.

§ 1º - Decorrido o prazo de 05 dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucionalmente, vota-lo-á no prazo de 05 dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto será apreciado no prazo de 10 dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 4º - O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A rejeição ao veto dar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, por aclamação;

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso da sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 horas, caberá ao Vice Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 47º - A matéria constante de projeto de Lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 48º - A resolução destina-se a regular as matérias políticas administrativas da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 49º - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeito externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 50º - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 51º - O Cidadão que o desejar poderá usar de sua palavra na forma fixada no Regimento Interno da Câmara.

FIM

TÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO E POSSE

SEÇÃO I

DA POSSE E DO COMPROMISSO

Art. 52º - O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal com o seu corpo de auxiliares, tendo o Prefeito, função Política-Administrativa.

Art. 53º - O Prefeito Municipal é eleito em pleito direto e secreto com um Vice-Prefeito, os quais terão condutas liberais e cívicas.

Art. 54º - O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, se esta não se reunir, fará diante da autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso.

" PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM ESTAR GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DOS IDEAIS DA DEMOCRÁCIA COM TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA".

§ 1º - Se até quinze dias da data prevista para a posse, o Prefeito e o Vice Prefeito, ou mesmo um ou outro, salvo o motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorre a posse do Prefeito, assumirá o cargo o vice Prefeito, e, na falta deste o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o vice Prefeito farão declaração Pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento da população em geral.

§ 4º - O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais e substituí-lo-á nos casos de licença, afastamento ou vacância.

Art. 55 - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice Prefeito vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do mesmo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Caso a vacância do cargo de Prefeito e Vice Prefeito ocorra faltando mais de um ano para o término do mandato, o Prefeito será eleito por voto direto e secreto, se faltando menos de um ano será escolhido pela Câmara Municipal.

§ 2º - Para que se preencha o cargo até a eleição do Prefeito que substituirá o titular, assumirá por prazo não superior a trinta dias, o Presidente da Câmara e caso este se recuse, perderá o cargo que ocupa na mesa diretora do poder Legislativo.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice Prefeito, não poderão desde a posse sob pena de perda do mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços Públicos que gozem de benefícios da administração Municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusula uniforme;

II - aceitar ou exercer cargo ou função remunerada, inclusive os de que seja demissíveis "Ad nutum" na administração Pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em caso de concurso Público Municipal, ou de qualquer esfera, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades citadas no Inciso I deste artigo;

V - Ser proprietário controlador de qualquer empresa que goze de benefício contratuais com o Município;

VI - Fixar residência fora do Município;

VII - Usar, indevidamente carros oficiais e fornecer combustíveis para veículo não pertencente a administração Municipal estendendo-se tal proibição a seus auxiliares diretos;

VIII - interpor, sem consulta comunitária, obras iniciadas em gestão anterior a sua, evitando desperdícios de recursos já aplicados;

SUB-SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 57º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem prévia autorização Legislativa por período superior a quinze dias.

Art. 58º - O Prefeito poderá ausentar-se do Município em Missão oficial.

Art. 59º - O Prefeito poderá licenciar-se quando por motivo de doença devidamente comprovada;

Parágrafo Único - No caso deste e do artigo anterior, o Prefeito terá jus a remuneração;

SUB-SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 60: - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - Representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - exercer a direção superior da administração Pública Municipal;
- III - Iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - vetar projetos de Lei total ou parcialmente;
- V - editar medidas provisórias, na forma da Lei;
- VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração;
- VII - escolher e nomear seus auxiliares diretos;
- VIII - remeter a Mensagem e plano de governo à Câmara Municipal;
- IX - Prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções na forma da Lei;
- XI - nomear para os cargos de confiança observado a capacidade técnica do funcionário Público Municipal;
- XII - Decretar nos termos legais, desapropriações em necessidade Públicas ou por interesse social;
- XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas per realização de objetivos de interesse coletivo;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de dez dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período e a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados;
- XV - Publicar até quinze dias após o encerramento de cada trimestre, o relatório da execução orçamentária;
- XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos dela partecentes, por motivo de suas dotações orçamentárias;
- XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o primato dos seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal, na forma da Lei;
- XVIII - declarar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifiquem;
- XIX - Convocar extraordinariamente, a Câmara Municipal;
- XX - fixar as tarifas dos serviços Públicos concedidos e permitir bem como daqueles explorados pelo próprio Município conforme critérios estabelecidos na administração Municipal;
- XXI - requerer à autoridade competente a prisão Administrativa de servidor Público Municipal omissos ou remisso na prestação de contas dos dinheiros Públicos;
- XXII - Superintender a arrecadação dos tributos, preços, bem como sua guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das possibilidades orçamentárias ou créditos autorizados pela Câmara;
- XXIII - aplicar as multas previstas nos convênios e nos contratos, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXIV - realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil e com membro da Comunidade;
- XXV - resolver sobre requerimento, as reclamações a sua obrigação destinada.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá colocar as atribuições previstas nos incisos XIV e XXIV.

§ 2º - A qualquer altura do processo, o Prefeito poderá evocar para si, as atribuições delegadas.

CAPITULO II
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DO RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Art. 61º - Nos quarenta e cinco dias após as eleições Municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do Município, credores, inclusive as contrídas a longo prazo, com datas dos respectivos vencimentos, encargos decorrentes de operações de créditos de qualquer natureza e informação sobre a capacitação da administração.

II - Medidas necessárias a regularização das contas Municipais perante o tribunal de Contas ou órgão equivalente;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias dos serviços Públicos;

V - situação de contratos formalizados concluídos ou não, informando ainda os que foram pagos e os não pagos aos seus respectivos prazos;

VI - transferências a serem recebidas da União ou do Estado por força do mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projeto de Lei de iniciativa do poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração devida quanto a conveniência de dar prosseguimento ou não.

VIII - a situação dos servidores municipais e dos colocados a disposição, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e seu exercício.

Art. 62º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromisso financeiro para execução programas orçamentários, no exercício do seu sucessor.

§ 1º - o disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade públicas.

§ 2º - serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal e Secretários.

SEÇÃO II
DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 63º - O Prefeito Municipal por intermédio de ato administrativo estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes respectivas competências e responsabilidade.

Art. 64º - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 65º - Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de Bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 66º - Os critérios adotados para escolha de auxiliares diretos do Prefeito em cargo comissionado são os seguintes:

- I - Competência;
- II - Prioridade aos servidores de carreiras técnicas profissionais da administração pública municipal.
- III - necessidade do Serviço Público.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA CONSULTA POPULAR

Art. 67º - O Prefeito Municipal deverá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesses específicos do Município, do bairro, sítios ou de Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 68º - A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 2% do Eleitorado inscritos no município, no bairro, sítios ou distrito, com identificação do título Eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 69º - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias após a apresentação da proposição, adotando-se cedula oficial que conterá as palavras "SIM" "NÃO", indicado, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses antecedendo as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 70º - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando, adotar as providências legais para sua consecução.

Art. 71º - O Prefeito Municipal promoverá a criação de conselhos constituídos nos bairros, distrito e zona rural, como órgãos, deliberativos e de fiscalização dos atos do Executivo na forma estabelecida em lei complementar.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72º - A Administração Pública, direta, indireta ou funcional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Título IV, Capítulo I da Constituição federal, Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 73º - Os planos de cargos e carreira dos serviços públicos municipais serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 74º - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissões e as funções de confiança, poderá fazê-lo de forma a assegurar a ocupação desses cargos e funções por servidores de carreira técnica ou profissional do Município.

Art. 75º - Um percentual não inferior a 10% dos cargos e empregos do município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos em lei complementar.

Art. 76º - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 77º - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico.

Parágrafo Único - Os servidores referidos neste artigo são, extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 78º - O Município deverá, na forma da lei instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 79º - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizadas antes de decorridos 30 dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 15 dias e com ampla divulgação, através de Edital de concurso, no jornal oficial do Município e no órgão de comunicação local.

Art. 80º - O Município, suas entidades da administração indireta e entidades funcionais, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 81 - O Município manterá efetiva fiscalização do uso de veículo da Municipalidade e, ainda, controle sobre os gastos de combustíveis e lubrificantes.

Art. 82º - O Prefeito Municipal não poderá veicular publicidades da administração em órgão de imprensa falada, escrita ou televisão fora do Estado do Paraíba, salvo para fins de exaltação do turismo e da cultura.

Art. 83º - Nenhuma publicidade poderá ser feita pela administração municipal sem prévia comunicação à Câmara Municipal dos seus custos.

Parágrafo Único - A falta oportuna da comunicação nos termos do "caput" deste artigo, é crime de responsabilidade sujeitando-se o infrator ao pagamento dos gastos com dita publicidade.

Art. 84º - A atividade administrativa do município obedecerá, sob pena de nulidade do ato, aos princípios de legalidade, finalidade, razoabilidade, impessoalidade, publicidade, licitação, responsabilidade transparente e participação comunitária, obrigando-se por conseguinte, a ampliar os recursos públicos em benefícios do bem estar social e econômico da comunidade.

Art. 85º - Todo aquele que exerce cargo em comissão de assessoramento ou tenha vínculo empregatício com o poder Executivo ou legislativo não poderá efetuar qualquer tipo de transação comercial com qualquer desses poderes.

Parágrafo Único - A proibição constante do "caput" deste artigo estende-se aos parentes de 1º Grau, até o 3º Grau.

Art. 86º - fundações mantidas pelo poder Público Municipal não poderão ter mais de 5% de participação no orçamento.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 87º - A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-ão no órgão oficial ou, havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - A difusão dos atos legislativos e administrativos além da forma prevista no "caput" deste artigo, no caso de não haver periódicos no município, será feita por afirmação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º - A Publicação dos atos normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa será feita por meio de licitação em que levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem, distribuição e alcance ou penetração.

Art. 88º - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto numerado em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) - regulamentação de lei;
- b) - criação ou extinção, de gratificação, quando autorizadas em lei;
- c) - abertura de crédito especiais e complementação;
- d) - por declaração de utilidade pública, declaração de necessidade pública ou de interesse social para efeito de propiação ou servidão administrativa;
- e) - criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura quando autorizado em lei.
- f) - definição da competência dos órgãos e atribuições de servidores da prefeitura, não previstos de lei.
- g) - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) - Fixação dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) - permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei.
- n) - medidas executória do plano diretor;
- o) - estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos por lei.

II - mediante portaria, quando se trata de:

- a) - lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- b) - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individual relativos aos servidores;
- c) - lotação de comissões e designação de seus membros;
- d) - instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) - abertura de sindicância e processo administrativos e aplicação de penalidades;
- g) - Outros atos que por sua natureza ou finalidade, não sejam atos de lei ou decreto.

Art. 89º - O Poder Executivo manterá obrigatoriamente, jornal oficial no Município e nele serão publicados os atos Legislativos e Administrativos do Município.

CAPÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 90º - É Competência do Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

- a) - Propriedade predial e territorial Urbana;
- b) - transmissão de inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens móveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.
- c) - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

d) - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas que valorizem a respectiva propriedade;

Art. 91º - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 92º - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, devendo para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município representantes da Câmara Municipal e dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - a atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomo e sociedade civil, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços locais em consideração a variação do custos dos serviços prestados ao contribuinte ou locados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custo for inteiro ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custo for superior àquela índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 93ª - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 94ª - a remissão de crédito tributário, somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notório pobreza do contribuinte devendo a que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 95ª - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os Requisitos para sua concessão.

Art. 96ª - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão judicial em processo regular de fiscalização.

Art. 97ª - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquerito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único- A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com município responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 98ª - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividade econômica, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único- Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a se tornarem deficitários.

Art. 99ª - Lei Municipal fixará outros critérios para fixação de preços Públicos.

CAPÍTULO VII DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100ª - Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

- I - Plano Plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais
- IV - os planejamentos.

§ 1ª - O Plano Plurianual compreenderá:

I - objetivos, diretrizes e metas para ações municipais de exercícios plurianuais;

II - Investimentos de execuções fiscais;

III - gastos com execuções de programas de duração contínuas.

§ 2ª - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração Municipal, direta indireta ou fundacional, com suas respectivas metas, incluindo a despesas de Capital para exercício financeiro subsequente;

II - orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III - alteração na legislação tributária;

IV - autorização para aumento de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos, alteração da estrutura de carreiras, em todos os ângulos da administração, inclusive das entidades ou fundações mantidas pelo poder Público.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta Municipal incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da administração indireta e fundações por poder público instituídas;

III - o orçamento das despesas de empresas em que o município interfere diretamente ou indiretamente;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades a ele vinculadas;

Art. 101º - Os planos e programas anuais e plurianuais de execução, serão elaborados em consonância com plano plurianual e metas apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 102º - Os orçamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 100. serão compatíveis com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e política do governo Municipal.

SEÇÃO I

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 103º - São vedados:

I - Inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da Despesas, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos suplementares ou de quaisquer natureza e objetivos.

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização ou assunção de realizações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - as realizações de operações de créditos que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar especial, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a Vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à prestação de serviços de garantias às operações de créditos por antecipação de receitas.

VI - a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa legal e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou autorização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais e extraordinários terço vigente no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevistas e urgentes como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 43 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTARIOS

Art. 104º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer a ser apreciado na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) - dotações para pessoal e seus encargos;
- b) - serviço da dívida;

c) - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) - com a correção de erros ou omissão;
- b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 5º - o Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicase aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e especificação autorizada pelo poder legislativo, sob voto de maioria de 2/3 dos vereadores.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 105ª - A execução do orçamento do Município refletir-se-á na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 106ª - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 107ª - As alterações orçamentárias durante o exercício representarse-ão:

I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único- O remanejamento, a transparência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 108ª - Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento "Nota de Empenho" que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de nota de Empenho nos seguintes casos:

I - Despesas relativas a pessoal e seus encargos

II - contribuição para o PASEP

III - amortização, juros e serviços de empréstimo e financiamento

IV - Despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser fixados por atos normativos.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V GESTÃO DA TESOURARIA.

Art. 109ª - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regulamentarmente instituído.

Parágrafo Único- A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhes forem liberados.

Art. 110ª - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituição financeira oficial.

Parágrafo Único- as arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta, poderão ser feitas através da bancária privada, mediante convênio.

Art. 111ª - Poderá ser constituído regime de adiantamento em qualquer uma das unidades da administração direta, nas autarquias nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas pequenas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 112ª - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo, nos seus procedimentos aos princípios

fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 113ª - A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo Único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará suas demonstrações até o dia 15 de cada mês para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 114ª - Sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal, encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as Contas do Município que se compõem de:

I - Demonstrações Contábeis, orçamentos financeiros da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações por eles mantidos;

II - demonstrações contábeis e financeiras, consolidadas dos órgãos da administração direta, indireta ou funcional, das autarquias instituídas e mantidas pelo poder Público;

III - demonstração contábeis e financeiras, e orçamentárias consolidadas das empresas municipais

IV - Notas explicativas das demonstrações de que trata este artigo

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício repassado e demonstrado.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Art. 115ª - são sujeitos a tomadas de contas ou prestação de contas os agentes da administração Municipal responsável por bens e valores pertencentes confiados a fazenda pública Municipal.

§ 1º - todas as secretarias do Município são responsáveis pela aplicação dos recursos destinados pela Lei orçamentária a sua pasta, ficando o titular desta, obrigado a responder por toda e qualquer fator gerador de desvios de dinheiro e bens públicos.

§ 2º - O tesoureiro ou pessoa responsável pelo setor de finanças do Município, fica responsável pela publicação do boletim diário do movimento da caixa do Município.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 116ª - Os poderes Executivo e Legislativo, manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, objetivos de:

I - avaliar as metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de Direito privado;

III - exercer controle dos empréstimos e dos financiamentos, avaliar garantias bem como dos direitos e deveres do Município.

CAPÍTULO VIII

DOS BENS PATRIMONIAIS

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 117ª - Compete ao Prefeito, a administração dos bens patrimoniais do Município, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àquelles de competência exclusiva deste Poder.

Art. 118ª - A alienação de bens Municipais será feita de conformidade com o que dispõe a legislação em vigor.

Art. 119ª - Os bens do Município são inalienáveis para o Prefeito, vice Prefeito, os Vereadores, ocupantes de cargos em comissão e seus parentes na forma da Lei.

Art. 120ª - Os terrenos pertencentes ao Município, salvo caso de seu interesse como tal reconhecido pela Câmara Municipal, com base em dois terços dos vereadores, para entidades reconhecidas de utilidade pública, associações Comunitárias, conselhos e pessoas reconhecidamente pobres.

Parágrafo Único - A doação de terreno será feita com prazo legalmente determinado, com prazo nunca superior a um ano para pessoa particular e de dois para entidades classistas ou de conformidade ainda com o que dispõe o Caput, deste artigo, revertendo em favor do Município, caso no prazo legal esteja edificada obra, não podendo o beneficiado passar para terceiros o benefício recebido, não ficando concluída a edificação.

Art. 121ª - A afetação e desafetação de bens públicos dependerão da Lei.

Art. 122ª - Os Bens Municipais poderão ser usados por terceiros, sob forma de concessão, permissão ou autorização.

Art. 123ª - Os bens do Município, poderão ainda, sendo estes, móveis, máquinas e implementos, ser cedidos a terceiros, desde que não sofra prejuízo a Municipalidade em seus serviços gerais e a concessão seja temporária.

Art. 124ª - O Município realizará contrato especial regulamentado por Lei Complementar, que tratará da concessão dos bens do Município para uso temporário por terceiros.

Art. 125ª - Nenhum servidor será exonerado, removido ou terá acobardado seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que órgão oficial do setor em que prestar serviço ateste oficialmente que este prestou contas a administração do que esteve sob sua responsabilidade funcional.

Art. 126ª - O Município especialmente havendo doação de bens imóveis concederá, com autorização legislativa, direito real de uso, mediante concorrência pública.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público e entidades assistenciais ou culturais e verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificada.

CAPÍTULO X DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DAS OBRAS

Art. 128ª - É responsabilidade do Município mediante licitação, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviço público diretamente ou sob regime de concessão ou por missão, bem como realizar obras públicas, podendo contrata-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 129ª - Nenhuma obra pública, salvo o caso de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto
- II - o Orçamento do seu recuso;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 130º - A autorização ou permissão e concessão do serviço público só será autorizada com efetivação da Câmara Municipal e mediante, procedido de citação.

§ 1º - serão nulas de plano direito as concessões e as permissões, bem como a autorização de qualquer tipo de serviço público, feitas em desconformidade a este artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 131º - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços na forma que dispuser a legislação pertinente, assegurar-se-á a participação efetiva nas decisões sobre plano, programa, revisões, atendimento, atenção de pedidos e reclamações e danos.

Art. 132º - O Contrato com empresas prestadoras de serviços públicos terá cláusula que trata do disposto neste artigo.

Art. 133º - Nos contratos constarão dos direitos dos usuários, das obrigações para a prestação de serviço, da eficiência do serviço prestado, revisão periódica dos serviços, fiscalização administrativa e pública, remuneração dos serviços prestados aos usuários, benefícios, condições e reversão do contrato.

Parágrafo Único - A exploração monopolística, dominação do mercado, ou qualquer outro abuso, serão consideradas como abuso de Poder econômico e deverá ser prevista nos contratos.

Art. 134º - O Poder de reversão do contrato pelo Município será exercido, quando os serviços forem realização em desconformidade com o disposto na presente Lei Orgânica.

Art. 135º - As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicação.

Art. 136º - As tarifas dos serviços prestados diretamente pelo Município ou órgão da administração descentralizadas, serão fixadas pelo Prefeito Municipal cabendo à Câmara fixar a remuneração do serviço.

Art. 137º - O Município poderá associar-se a outros Municípios para a prestação de serviços de interesse comum.

Art. 138º - O Município poderá conveniar-se com a União ou com Estados para serviços de sua competência privada, em casos de recursos técnicos e financeiros, podendo realizar com estes quaisquer tipos de convênios, devendo para tanto propor, planos, expansão, critérios, avaliação periódica necessárias a prestação dos serviços.

Art. 139º - A criação pelo Município de órgãos ou entidades da administração direta para execução de serviços ou de obras, prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua expansão e sustentação financeira.

Art. 140º - Os órgãos colegiados da administração indireta, terão participação obrigatória de um representante eleito pelos servidores, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida pelo poder Executivo.

CAPÍTULO XI
DA CRIAÇÃO DE DISTRITOS E POVOAÇÕES

SEÇÃO I
DOS POVOADOS

Art. 141^a - O Município criará mediante ante-Projeto de Lei, do Poder Executivo, de iniciativa popular ou do Poder legislativo, povoações Rurais, a finalidade de incentivar o desenvolvimento das comunidades pela criação de núcleos, sendo requisitos obrigatórios:

I - Residir na área, inferior superior a média de cinco quilômetros, trinta famílias, com base em cento e vinte habitantes.

II - Ter escola pública ou privada em funcionamento;

III - Ter estrada carroçável de acesso.

Art. 142^a - O Município, através do poder Executivo, criará função equivalente a de administração distrital, para representar a administração Municipal no Povoado.

SEÇÃO II
DAS VILAS E AGROVILAS

Art. 143^a - O Município criará, mediante Lei e de conformidade com o que dispõe o artigo 141 desta Lei Orgânica, vilas e agrovilas Rurais incentivando a comunidade rural, formar-se conjuntamente para formação de centros comunitários Rurais, sendo administração por um fiscal.

Parágrafo Único - São metas para se tornarem Vilas e Agrovilas Rurais:

I - Possuir mais de Dez casas conjuntas;

II - ter em média duzentos habitantes na área ativada como Vila Rural;

III - Contar com Escola, Estrada Pública, e Terras possibilitadas de crescimento da vila.

SEÇÃO III
DOS DISTRITOS

Art. 144^a - São requisitos para que uma localidade se constitua Distrito:

I - População superior a 450 habitantes;

II - mais de 200 eleitores;

III - existência de pelo menos trinta moradias na sede;

IV - Ter escola Pública, unidade de Saúde, comunicação, condições satisfatórias ao seu funcionamento;

V - Não serão criados distritos que impliquem em perda para o Distrito de Origem;

VI - será feita consulta popular para o processo de criação de distritos;

Parágrafo Único - Não se aplicará o que determina esta Lei a distritos já existentes e instalados definitivamente.

Art. 145^a - no distrito, ereto na sede do Município, haverá um administrador Distrital e um conselho Distrital, que será responsável por todos os atos administrativos perante o Prefeito do Município, este administrador será eleito por voto direto e secreto, com mandato de dois anos e direito a reeleição por uma vez mais.

Art. 146^a - O Poder Executivo Municipal, comunicará ao Secretário Estadual do Interior e Justiça, ou quem lhe substituir, e à Fundação IBGE, para os devidos fins e instalação do Distrito.

Art. 147ª - O Administrador Distrital terá remuneração equivalente de um secretário Municipal.

Art. 148ª - Criado o Distrito o Prefeito Municipal enviará a Câmara Municipal Projeto de Lei criando o cargo de Administrador Distrital, ou mesmo do diretor Distrital, com suas devidas atribuições, direitos deveres e garantias.

CAPÍTULO XII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149ª - O Planejamento Municipal tem por finalidade a promoção do desenvolvimento Municipal e o bem estar da população.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município tem por finalidade a realização plena dos objetivos da população, desenvolvimento do seu potencial econômico, redução das desigualdades sociais.

Art. 150ª - O Processo de planejamento Municipal deverá ser desenvolvido com as metas e prioridades, objetivos, diretrizes, observados os aspectos técnicos, financeiros e outros, com a participação da Sociedade civil, através de debates, buscando encontrar soluções para os problemas gerados.

Art. 151ª - O Planejamento Municipal deverá ser feito tendo por base os princípios da Democracia, efetivado na participação popular, integração Política nos planos e programas setoriais, viabilidade técnica e econômica, respeito à adequação a realidade local e em total consonância com o plano Estadual ou Federal existente.

Art. 152ª - A Elaboração do Planejamento Municipal, obedecerá as regras estabelecidas no plano Diretor Municipal.

Art. 153ª - O Planejamento Municipal, terá como instrumentos, Plano Diretor, o Plano de Governo, as Leis e Diretrizes Orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos.

CAPÍTULO XIII

DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA COLABORAÇÃO

Art. 154ª - As associações representativas da sociedade, serão buscadas pelo Município para cooperação na elaboração do Plano.

§ 1ª - Estende-se como associação representativa da sociedade, qualquer grupo organizado de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou de natureza jurídica.

§ 2ª - O Município revisará os projetos de iniciativa popular quando trate de assunto referente a colaboração na Elaboração dos Planos nesta Lei Orgânica citados.

Art. 155ª - A convocação das entidades mencionadas nesta Lei Orgânica far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Art. 156ª - Lei complementar definirá atribuições, composição e finalidade do conselho popular, observadas as seguintes diretrizes:

§ 1ª - O Conselho popular é órgão de deliberação fiscalizadora podendo, para tanto, requerer informações e apresentar sugestões.

§ 2ª - As informações solicitadas pelo conselho popular serão prestadas no prazo de 15 dias, salvo complexidade ou impossibilidade técnica.

§ 3ª - O conselho popular terá assento nas discussões sobre o orçamento anual.

TÍTULO V
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 156 - O Município instituirá no âmbito de sua competência, Regime Jurídico Único e planos de carreira para os servidores da Administração direta ou indireta e das fundações públicas.

Parágrafo Único - Será assegurado para os servidores da Administração direta, indireta ou fundacional, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas de natureza ou ao local de trabalho.

Art. 157 - São direitos dos servidores Públicos do Município:

I- Vencimentos não inferior ao salário mínimo Nacional, capaz de atender as suas necessidades básicas e de sua família, com reajustos periódicos de acordo com o indexador usado nos reajustes do salário mínimo Nacional, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II- irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em acordo coletivo ou convenção;

III- vencimentos fixos, nunca inferior ao salário mínimo, para os que recebam vencimentos variados;

IV- décimo terceiro mês de vencimentos, com base na remuneração ou no valor devido no mês de dezembro de cada ano;

V- remuneração de trabalho noturno superior a do diurno;

VI- salário família aos dependentes na forma da lei;

VII- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, feriados civis e religiosos, de acordo com as tradições locais;

IX- remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

X- redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XI- adicional de remuneração para atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XII- férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XIII- licença prêmio por decênio de serviço prestado ao Município;

XIV- licença a gestante e a maternidade conforme disposto pela Constituição Federal;

XV- aposentadoria e pensão nos termos da Constituição Federal.

Art. 158 - São Estáveis após dois anos de exercício efetivo os servidores nomeados em virtude de concurso público de provas ou de provas e título.

§ 1º - O servidor público Estável só perderá o cargo em virtude de sentença Judicial transitada em julgado ou mediante processo Administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável, será esse reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outra função.

Art. 159 - Ao funcionário é assegurado o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, vedado a autoridade negar conhecimento a petição assinada, devendo decidir no prazo máximo de sessenta dias.

CAPÍTULO I DA ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 150 - A advocacia geral do Município é a Instituição Municipal que diretamente representa a administração pública, Judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento Jurídico do Poder Executivo Municipal e outros encargos que lhes forem outorgados por Lei.

Parágrafo Único - A advocacia Geral do Município tem por chefe o advogado Geral do Município, de livre nomeação ou contratação pelo Prefeito Municipal, dentre cidadão maiores de vinte e um anos e de considerável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 151 - Compete a advocacia geral do Município controle e defesa do patrimônio imobiliário do Município; a defesa dos interesses da fazenda Pública Municipal, com preferencia para cobrança da dívida ativa de natureza tributária; a defesa dos interesses da administração Pública Municipal perante os ponteciosos administrativos e orgas externos de fiscalização contábil, financeiros e orçamentários; A fixação e controle da orientação Jurídica-normativa que deve prevalecer para todos os órgãos da administração Municipal.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 152 - Para registro dos atos administrativos, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, terão livres destinados a suas lavraturas e mais especificamente os de:

I- Compromisso e posse;

II- Atas de sessões da Câmara Municipal;

III- Registro de Leis, decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias;

IV- tombamento de bens móveis e imóveis;

V- contabilidade, finanças e termos de responsabilidade.

TÍTULO VI ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 - Proclamados oficialmente os resultados das eleições no Município, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição destinada a proceder levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito no exercício do mandato não poderá dificultar os trabalhos da Comissão de transição, nem mesmo retardar ou impedir o início do seu trabalho sob pena de crime de responsabilidade ou de omissão.

Art. 154 - O Município conjuntamente com Estado, poderá realizar Censo para levantamento do número de deficientes, na forma e condições indicadas nos artigos 259 e 260 da Constituição Estadual.

Art. 155 - O Poder Público Municipal incentivará a criação de Associações Comunitárias de classe, para a defesa dos direitos e interesses coletivos, observados os dispostos no artigo 80, II, da Constituição Federal.

Art. 156 - Fica criado o Fundo de reserva para auxílio assistencial às vítimas de calamidades Públicas. (FRAVICAP).

Parágrafo Único - Lei complementar fixará atribuições e normas de aplicações dos recursos recolhidos em favor do fundo criado.

Art. 157 - O Poder Executivo destinará mensalmente, recursos na ordem mínima de três por cento do FPM para atendimento as demandas da Sociedade local.

Art. 158 - A agricultura terá nunca menos de sete por cento do orçamento anual para atendimento as suas necessidades em todos os âmbitos.

Art. 159 - Além das diversas formas de participações populares, fica assegurada a criação de conselhos Populares cuja finalidade será objeto de lei.

Art. 160 - Salvo o motivo de força maior o Prefeito Municipal poderá decretar anualmente até seis feriados no âmbito do Município devendo os mesmos coincidirem com os dias que se comemorem datas de relevada importância para a Municipalidade.

Art. 161 - As discussões relativas a elaboração do orçamento anual deverá estar concluída até o dia 30 de junho de cada ano.

Parágrafo Único - As normas de participação popular no tocante as discussões da elaboração do Orçamento, serão fixadas em lei.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, O Vice-Prefeito e os Vereadores, prestam o compromisso Constitucional solene de defender, manter e cumprir a Lei Orgânica do Município, na data e no ato de sua promulgação.

Art. 2º - A contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, no prazo de noventa dias, o Município procederá a revisão dos direitos dos seus servidores, atualizando inclusive as suas carteiras de trabalho e previdência Social.

Art. 3º - No prazo de noventa dias a contar da data de promulgação da presente Lei Orgânica o Município procederá levantamento oficial dos seus bens móveis e imóveis, sendo responsabilidade maior reaver para o seu patrimônio todo e qualquer bem Municipal doado em desacordo com esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - De acordo com o caput. deste artigo, toda e qualquer doação de terreno a terceiros que se encontrem ainda sem edificação, constatando-se que este tenha recebido benefício de mais de um terreno, todo o excedente voltará imediata ao patrimônio Público.

Art. 4º - Os atuais assessores dos poderes e Assistentes Jurídicos dos Poderes Públicos no prazo de noventa dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, requererão os seus direitos naturais de assessoramento, por contrato, Pró-temporé ou inclusão nos quadros administrativos com funções e salários equivalentes, também podendo com estes manter contrato por tempo determinado e de caráter renovável.

Art. 5º - O Prestador de serviços na Assembleia Municipal Constituinte, contratado ou colocado a sua disposição, com prestação de serviço Justificado, no prazo de até seis meses da promulgação da presente Lei Orgânica Municipal, requererão seus devidos direitos e serão definitivamente incluído nos quadros dos servidores do Município, mais precisamente do Poder Legislativo, e por ser serviço de caráter extraordinário, sua inclusão será feita sem a obrigatoriedade de submeter-se a concurso Público.

Parágrafo Único - Dependerá do servidor quanto a norma escolhida para a inclusão nos quadros de servidores ou se desejar poderá optar pelas condições impostas no artigo Quarto deste ato.

Art. 6º - O Pagamento dos salários dos servidores do Município, Mensalmente, será atualizado a partir do primeiro mês após a promulgação da presente Lei Orgânica Municipal, não podendo haver atraso de pagamento, obrigatoriamente não será ultrapassado o quinto dia útil do mês subsequente, a efetivação destes pagamentos.

Art. 7º - Ficam proibidas a Caça e a pesca predatória no Município, durante os períodos previstos em Lei.

Art. 8º - Fica Criado o Diário Oficial do Município, órgão responsável pela publicação oficial dos atos dos Poderes Públicos do Município.

Art. 9º - Logo após a promulgação desta Lei Orgânica Municipal o Poder Legislativo passará a Executar o seu Próprio Orçamento, devendo o Prefeito Municipal fazer o repasse dos recursos até o terceiro dia após o depósito do Fundo de participação do Município.

Art. 10º - Os lixos e dejetos recolhidos, serão depositados fora da Zona Urbana, a uma distância mínima de Cinco Kilômetros.

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal, aproveitará o espaço físico usado pela Fundação Padre Ibiapina, onde funciona o Colégio Plínio Ramalho, para implantação definitiva a partir do exercício de 91.

~~Art. 12º~~ Art. 12º - O Município desincompatibilizará a Escola Plínio Ramalho da Fundação Padre Ibiapina e buscará seu Registro definitivo junto aos Órgãos competentes do Estado, para que funcione com nova Estrutura administrativa de 1991 por diante, passando a denominar-se de Escola de 1º Grau Municipal Plínio Ramalho.

Art. 13º - A Câmara Municipal no prazo de sessenta dias a contar da data de promulgação da presente Lei Orgânica, instituirá regime Jurídico Único, plano de carreira para seus funcionários com a devida instituição do quadro de funcionários, inclusive baixará normas relativas aos cargos em comissão.

Art. 14º - As transferências de imóveis do Poder Público para terceiros, será motivo de Lei Complementar que regulará.

Art. 15º - Fica instituído o Conselho Municipal de Cultura. A Lei complementar e implementará, dando-lhe determinações relativas às suas funções.

Art. 16º - Satisfeitas as exigências da Lei Orgânica Municipal, se elevam as categorias de Povoados:

I- Esperas, sítio que terá a mesma denominação e sua sede passa a denominar-se "São João";

II- Lourenço, que passa a denominar-se, povoado de "São Lourenço";

III- Aguiar, que passa a denominar-se de povoado de "Aguiar";

§ 1º - A transformação dos referidos lugares em povoados administrativos, se dará até 120 dias a contar da data da promulgação da presente Lei Orgânica.

§ 2º - Será nomeado pelo Poder Executivo um Cidadão ou Cidadã, reconhecido(a) responsável idônea para administrar o povoado, não lhes sendo cabível o concurso público, sendo a sua função de caráter demissível ad nutum.

Art. 17º - As disciplinas "História do Município e Religião", tornar-se-ão obrigatória em toda rede de ensino Municipal a partir de 1991.

Art. 18º - Lei complementar disciplinará a forma de como procederá a participação popular no plano de elaboração do Plano anual, plurianual e de diretrizes Orçamentárias do Município.

Parágrafo Único - Na participação Popular e sobre o seu envolvimento como órgão definitivamente visto como fiscalizador e colaborador atuante junto ao Poder Executivo, se elaborará ainda, o plano do orçamento anual do Município.

Art. 19º - O Município buscará a implantação de canal de televisão que tenha circulação penetrativa no Estado da Paraíba, citado como exemplo os Sistemas de TVs, Cabo Branco, O Norte e Borborema.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Municipal Constituinte de Serra Grande, Estado da Paraíba, em 1º de Abril de 1990.